



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1551 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Projeto muda prescrição de crime de lavagem de dinheiro

Os critérios para contagem do prazo de prescrição de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores podem mudar. Está em análise na Câmara de lei do deputado Celso Russomanno (PP-SP), com proposta para que no caso dos crimes previstos na Lei 9.613/98 — lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores — o prazo comece a ser contado no momento em que o delito se torna conhecido.

A legislação atual estabelece que o prazo de prescrição (extinção da punibilidade) de crimes começa a ser contado a partir da data em que foi praticado.

Segundo o deputado, dados do Conselho de Justiça Federal mostram que “é insignificante o percentual de crimes de lavagem de dinheiro que chega à Justiça Federal para efetivo julgamento”. Para o parlamentar, isso ocorre em virtude da prescrição. “Os autores desses crimes são facínoras que ludibriam toda a sociedade, e ficam impu-

nes gozando de fortunas”, critica.

De acordo com Russomanno entre a apuração dos fatos pela Polícia Federal e a denúncia pelo Ministério Público, a maioria dos crimes de lavagem, ou ocultação de bens, direitos e valores acabam ficando impunes. “A apuração ou a denúncia não chegam ao

fim, devido à falta de provas ou à demora nas investigações, o que acaba por acarretar a prescrição do crime”, justifica o projeto.

O projeto, que tramita em caráter conclusivo, será analisado pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

IDP oferece curso de mestrado Constituição e Sociedade

O Conselho Técnico-Científico da Capes — Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do Ministério da Educação, aprovou a criação de novos cursos de pós-graduação em diferentes áreas do conhecimento, no dia 12 de julho.

Entre os projetos que mereceram aprovação, no âmbito do Direito, figura o Curso de Mestrado Constituição e Sociedade, oferecido pelo IDP — Instituto Brasiliense de Direito Público. Desde 2003, a entidade ministra cursos de especialização, com ênfase no Direito Público e na teoria da Constituição.

Graças aos seus cursos e múltiplas atividades acadêmicas que desenvolve desde a sua criação, o IDP tornou-se um centro de referência nacional no ensino e na pesquisa do direito. Os seus fundadores levam adiante um ambicioso projeto de curso de mestrado, tendo como eixo o binômio Sociedade/Constituição. O objetivo é discutir criticamente, à luz dos valores do pluralismo e da tolerância, os grandes desafios lançados aos juristas contemporâneos num mundo globalizado, extremamente complexo e, por isso, de todo avesso a fundamentalismos e padronizações. Mais informações: www.idp.org.br.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536



COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETÁRIA: DR.ª RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

(PAUTA N.º 03/2006)

3ª SESSÃO ORDINÁRIA
27.07.2006

Será julgado em Sessão Ordinária pela Comissão de Regimento e Organização Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos vinte e sete (27) dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (2006), quarta-feira, às 10 horas, ou nas sessões posteriores, o feito abaixo relacionado, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITO A SER JULGADO:

01). AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 34878/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: LUIZ OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA
ASSUNTO: PROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10/04

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

Modalidade: Tomada de Preços nº 001/2006.

Tipo: Menor Preço Por Lote.

Legislação: Lei n.º 8.666/93

Objeto: Reforma dos Imóveis que abrigam os Fóruns das Comarcas de Araguacema, Araguaçu, Figueirópolis, Filadélfia, Goiatins, Pium e Tocantínia.

Data: Dia 10 de agosto de 2006, às 13 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12 às 18 horas, ou pela internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 21 de julho de 2006.

Cilene Assunção Vieira
Presidente da CPL

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: MARIA EDNA DE JESUS DIAS

Acórdão

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6345/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Decisão de fls. 186/189
AGRAVANTE: REGINA ALVES PINTO
ADVOGADOS: Vilobaldo Gonçalves Vieira e Outra
AGRAVADA: AUTOVIA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: Ataul Corrêa Guimarães e Outros
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo Regimental interposto em face da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Manutenção do decism. Recurso improvido. A decisão foi proferida de modo consentâneo, posto que, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo e, in casu, como toda medida de urgência, necessita-se da coexistência de dois requisitos imprescindíveis, quais sejam, periculum in mora e relevância na fundamentação, plausibilidade do direito invocado, ou seja, fumus boni iuris. No feito in judicio, as asserções contidas na exordial, a priori, demonstram a existência do periculum in mora, calcado no fato de que o veículo, pertencente à agravante, está sendo livremente utilizado pela agravada e, portanto, sujeito a toda e qualquer sorte de dano. O fumus boni iuris assenta-se na plausibilidade da alegação da existência de demanda idêntica julgada pelo M.Mº. Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, envolvendo as mesmas partes e mesma causa de pedir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental no AGI nº. 6345/05 em que Regina Alves Pinto é agravante e Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda figura como agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu deste recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão recorrida (fls. 186/189), por seus próprios fundamentos. Volaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 12 de julho de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6687 (06/0050416-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário nº 39011-9/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: Procurador Geral da União
AGRAVADOS: VALMIR MARÇAL PEREIRA
ADVOGADO: Jésus Fernandes da Fonseca
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário no 39011-9/06, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, manejada em seu desfavor por VALMIR MARÇAL PEREIRA. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:(...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa :”A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi a de oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retidos. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que o agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de julho de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5191 (04/0037220-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 3715/04, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Miranorte - TO
AGRAVANTE: C. C. R.
ADVOGADOS: Roberto Nogueira e Outra
AGRAVADO: C. D. S. F.
ADVOGADO: Samuel Nunes de França
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “C. C. R. interpôs o presente Agravo de Instrumento, contra decisão proferida nos autos da Ação de Separação Judicial nº 3.715/04, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Miranorte – TO, que deferiu o pedido de liminar feito pela Agravada, fixando alimentos provisórios no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa) reais, a serem pagos pelo Agravante. Conforme consta da Certidão de fl. 135, já foi proferida sentença na ação em epígrafe, cujo número real é 3.716/04 e não 3.715/04, na qual foi homologado um acordo firmado entre as partes, extinguindo-se, por conseguinte, o feito com julgamento do mérito. Assim, forçoso reconhecer a perda do objeto deste recurso, o que importa em sua prejudicialidade. Neste sentido: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A superveniência de sentença extintiva do feito torna prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão nele proferida. Precedentes deste Tribunal”. (TJDF: AGI 2003.00.2.010095-8. Relator: Desembargador NÍVIO GONÇALVES. Data do Julgamento: 31 de maio de 2004). Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando o seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 14 de julho de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6684 (06/0050367-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Revisional de Contrato Bancário nº 44103-1/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros
AGRAVADOS: AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO: Túlio Dias Antonio e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo BANCO RURAL S/A, contra a decisão proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário no 44103-1/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, manejada em seu desfavor pela AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS. A Lei nº 11.187, de

19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, "litteris": "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: "A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retidos. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que o agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser pensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de julho de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6669 (06/0050218-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 38342-4/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: RACHEL DA SILVA LIMEIRA
ADVOGADOS: José Osório Sales Veiga e Outra
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS: Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por RACHEL DA SILVA LIMEIRA, contra decisão proferida na Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais no 38342-4/05, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, "litteris": "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: "A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retidos. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que o agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, posto que poderá, enquanto se discute a ação principal, consignar o valor contratado e dessa maneira obstar a inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito, bem como a retomada do veículo, sem que haja danos irreversíveis em seu patrimônio. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser pensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 julho de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Acórdãos

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2042/06 (06/0048992-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 16883-1/06).
T. PENAL: ART. 163, parágrafo único, inciso III, do C.P.B.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: JUAREZ SILVA ALENCAR.

ADVOGADO: Vinicius Coelho Cruz e outros.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE DANO QUALIFICADO – TELEFONE PÚBLICO – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – RECURSO PROVIDO. 1. Embora o valor absoluto do dano seja pequeno se considerado o porte da empresa concessionária proprietária do aparelho, o ato do recorrido ultrapassa a esfera de proteção do bem particular e fere a coletividade, justamente porque se trata de um equipamento empregado na prestação de serviço público muitas vezes essencial. 2. Recurso provido para determinar o recebimento da denúncia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2042/06, em que figura como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e recorrido JUAREZ SILVA ALENCAR, os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade e conforme ata de julgamento, acolhendo o douto parecer Ministerial de Cúpula, acordam em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau e determinando o recebimento da denúncia para a instalação da competente ação penal, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento, presidido pelo Desembargador LUIZ GADOTTI, e acompanharam o voto do relator, os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 04 de julho de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3002/05 (05/0046059-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2395/05).
T.PENAL(S): ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº. 6.368/76.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: LESLLEY RICARDO NOGUEIRA AIRES.
ADVOGADO: Adari Guilherme da Silva.
APELANTE(S): LESLLEY RICARDO NOGUEIRA AIRES.
ADVOGADO: Adari Guilherme da Silva.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILEGAL DE ENTORPECENTES - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INADMISSIBILIDADE - PROVA SEGURA DA MATERIALIDADE E AUTORIA - DESCLASSIFICAÇÃO - USO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. 1. O conjunto probante é sólido a demonstrar, de maneira inequívoca, o efetivo cometimento do tráfico ilegal de entorpecentes pelo réu. Sendo assim, o pleito absolutório não merece acolhida. 2. A condição de dependente, por si só, não exclui a de traficante, e esta está muito bem evidenciada pela quantidade de droga apreendida, pela coerente prova testemunhal e pelo depoimento do próprio acusado. 3. Recurso improvido. APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILEGAL DE ENTORPECENTES QUANTIDADE DA DROGA - MAJORAÇÃO DA PENA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Em se tratando de tráfico ilegal de entorpecentes, a espécie e a quantidade da droga influem decisivamente na avaliação das circunstâncias legais para fixação da pena. 2. Recurso provido para exasperar a reprimenda imposta na sentença condenatória.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3002/05, em que figuram como apelantes e apelados, concomitantemente, LESLLEY RICARDO NOGUEIRA AIRES e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, porém dando provimento somente ao apelo ministerial para redimensionar a pena privativa de liberdade, fixando-a em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento, presidido pelo Desembargador LUIZ GADOTTI, e acompanharam o relator, os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 04 de julho de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2024/06 (06/0047149-7)

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS.
REFERENTE: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 6767-5/05).
T. PENAL: ART. 331, A E ART. 331, A C/C ART. 14, II C/C ART. 69, Todos do C.P.B.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDA: IRENICE DA SILVA.
ADVOGADO: José Fábio de Alcântara Silva.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – REVALIDAÇÃO – SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – RECURSO PROVIDO – LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, a oitiva do condutor como testemunha não configura vício que acarrete sua nulidade. 2. Ausentes, todavia, quaisquer dos motivos ensejadores da segregação provisória contidos no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Assim, não obstante a revalidação do referido Auto, não há porque determinar novo ergastulamento da recorrida. 3. Recurso provido, porém concedida à ré, de ofício, liberdade provisória independentemente de fiança.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2024/06, em que figura como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e recorrida IRANICE DA SILVA, os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade e conforme ata de julgamento, acordam em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para que se revalide o Auto de Prisão em Flagrante. Entretanto, acolhendo os argumentos expendidos pelo magistrado singular, no sentido de que nos autos não existem os requisitos autorizadores do artigo 312 do CPP, concedem à ré a liberdade provisória independentemente de fiança, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a

integrar este julgado. Participaram do julgamento, presidido pelo Desembargador LUIZ GADOTTI, e acompanharam o voto do relator, os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 04 de julho de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2838/05 (05/0042642-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 071/02).
T.PENAL(S): ART. 155, C/C ART. 71 DO C.P.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: ANTÔNIO PEREIRA COSTA.
DEF. DATIVO: Gilberto Sousa Lucena
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENA PECUNIÁRIA. DECORRÊNCIA LEGAL DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A multa incluída no preceito secundário do tipo é decorrência legal da condenação, e por ser sanção cumulativamente cominada com a pena privativa de liberdade, ao juiz é vedado, sob pena de violação do texto legal, isentar o réu de seu pagamento a pretexto da miserabilidade. 2. A impossibilidade de pagamento da pena pecuniária é questão a ser solvida perante o juízo de execução criminal. 4. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2838/05, em que figuram como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e apelado ANTÔNIO PEREIRA COSTA, os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade e conforme ata de julgamento, acolhendo o douto parecer ministerial de Cúpula, acordam em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para aplicar ao recorrido a sanção pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, cujo valor unitário foi arbitrado no importe mínimo, mantendo a sentença em todos os seus demais termos, conforme relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento, e acompanharam o relator, os eminentes Desembargadores MOURA FILHO, que presidiu a sessão, e DANIEL NEGRY. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 11 de julho de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1974/05 (05/0044826-4).

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 339/04).
T.PENAL: ART. 155, § 4º, II E IV, C/C ART. 71, AMBOS DO C.P. E ART. 1º DA LEI Nº 2252/54.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDA: MAYLENE AMORIM DOS PASSOS.
ADVOGADO(S): Orácio César da Fonseca e outra.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. No delito de furto qualificado, quando não há nenhuma das hipóteses ensejadoras do ergastulamento preventivo, é mister a liberdade provisória.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 1974/05, figurando como recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins, e como recorrida a Senhora Maylene Amorim dos Passos. Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, para no mérito, desacolhendo o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, negou-lhe provimento, para manter incólume o decism vergastado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 09 de maio de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1973/05 (05/0044825-6).

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 340/04).
T.PENAL: ART. 155, § 4º, II E IV, C/C ART. 71, AMBOS DO C.P. E ART. 1º DA LEI Nº 2252/54.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDA: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA.
ADVOGADO(S): Orácio César da Fonseca e outra.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. No delito de furto qualificado, quando não há nenhuma das hipóteses ensejadoras do ergastulamento preventivo, é mister a liberdade provisória.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 1973/05, figurando como recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins, e como recorrida a Senhora Raimunda Rodrigues da Silva. Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, para no mérito, desacolhendo o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, negou-lhe provimento, para manter incólume o decism vergastado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 09 de maio de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3062/06 (06/0048052-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 363-0/05).
T.PENAL(S): ART. 14 (1ª FIGURA) DA LEI 10.826/03 DO C.P.B.
APELANTE(S): MARIELTON DA SILVA FREITAS.
ADVOGADO: Giovani Fonseca de Miranda.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - NÃO APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO APELANTE - MERA IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA DEFESA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA RESPALDO NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS - ANÁLISE DA CIRCUNSTÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA DO APELANTE QUANDO DA DOSIMETRIA DA PENA - REFORMADA A SENTENÇA APENAS NESTA PARTE SEM PREJUÍZO À CONDENAÇÃO IMPOSTA. - A ausência de razões do apelo é mera irregularidade, não impedindo o seu conhecimento. Por força do art. 601 do CPP, fica assegurada a garantia constitucional da ampla defesa, não trazendo prejuízo algum à defesa, uma vez que é devolvida toda a matéria objeto da sentença ao juízo ad quem. - A instrução criminal transcorreu normalmente sem qualquer incidente ou ocorrência de eventual nulidade, vindo a ser prolatada sentença que encontra respaldo nas provas colhidas dos autos. Todavia, não se vislumbrou, quando da dosimetria da pena, a ocorrência da menoridade relativa do apelante que contava à época dos fatos com 20 anos. Reformada a sentença de 1º grau, apenas no que tange a essa análise, sem prejuízo à condenação imposta. - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando a sentença recorrida, considerar a circunstância atenuante da menoridade prevista no art. 65, inciso I, do Estatuto Repressivo, ficando, por conseguinte, a pena definitiva fixada em dois (02) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 60 (sessenta) dias-multa, mantendo-se, no mais, incólume a sentença monocrática. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 11 de julho de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3046/06 (06/0047858-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1630/05).
T.PENAL(S): ART. 157, § 3º IN FINE C/C ART. 29 DO C.P.B.
APELANTE(S): UIRES SOARES DOS SANTOS.
ADVOGADO: Gerson Martins da Silva.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO BEZERRA.
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ.
RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — LATROCÍNIO — CRIME HEDIONDO — CONFISSÃO — ATENUANTE GENÉRICA — CÁLCULO DA PENA — EXISTÊNCIA DE ERRO — REGIME PRISIONAL — PROGRESSÃO — VEDAÇÃO. - Ao analisar o procedimento de fixação da pena, verifica-se que a magistrada singular ao aplicar a atenuante genérica da confissão não o fez de acordo com os critérios legais aplicáveis à espécie, impondo-se o provimento parcial do recurso para tão-somente promover nova dosimetria da pena cominada ao réu-apelante. - Embora o STF, em recente decisão, proferida no julgamento do HC 82959, tenha declarado a inconstitucionalidade da vedação legal contida no § 1º do artigo 2º da Lei 8072/90, enquanto o Senado Federal, através de resolução, não suspender a aplicação da proibição de progressão de regime, o dispositivo supracitado permanece em vigor, e deve ser aplicado. - Regime prisional integralmente fechado, estabelecido na sentença condenatória, mantido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria, nos termos do voto oral divergente proferido pelo Desembargador MOURA FILHO, em conhecer da presente apelação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para fixar a pena definitiva em vinte (20) anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, e ao pagamento de quarenta e dois (42) dias-multa, estes arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Votou com a divergência o Desembargador DANIEL NEGRY. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora da Justiça. Acórdão de 20 de junho de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: DR. RUY GOMES BUCAR

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3253/05 (06/0043454-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS/TO
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO
RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3253. D E S P A C H O: Pois bem, o remédio heróico impetrado busca a concessão da segurança a fim de ver cassada a decisão que concedeu a liberdade provisória ao litisconsorte necessário. Com efeito, noto que o advento da sentença (fls. 172/177) nos autos da Ação Penal 1564/05 tornou o presente remédio heróico prejudicado. Intime-se. Arquive-se. Palmas, TO 18 de julho de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº : 4338/06 (06/0050181-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : REYNALDO BORGES LEAL
 IMPETRADA: JUÍZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
 PACIENTE : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO: REINALDO BORGES LEAL
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: HABEAS CORPUS Nº 4.338. Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por REYNALDO BORGES LEAL, em favor de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal Comarca de Palmas/TO. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 20 de junho de 2006, pela suposta prática de crime capitulado no art. 214 do Código de Processo Penal. Aduz que o Paciente é portador de problema mental, denominada esquizofrenia e que não teria o mínimo de discernimento sobre a ilicitude da sua conduta, devido a sua debilidade mental. Propala que não haveria provas robustas que capaz de comprovar a materialidade do crime e da autoria, vez que as provas testemunhais estariam viciadas e seriam contraditórias e que inexistiriam fundadas suspeitas contra o Paciente para que fosse decretada a sua prisão. Afirma que o Paciente possui endereço fixo nesta capital, é primário e está fazendo uso de medicação visando controlar seu estado de debilidade mental, devendo, assim, ser posto em liberdade. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, ao final, no mérito, a sua confirmação. À fls. 28, foi postergada a apreciação do pedido liminar requestado para após as informações da autoridade Impetrada, que foram prestadas à fls. 31. A autoridade Impetrada compareceu novamente às fls. 35 aditando às informações anteriormente prestadas. Relatados, decido. Juntamente com as informações de fls. 35, o MM. Juiz de direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, juntou cópia da citada decisão que concedeu o benefício da liberdade provisória, nos seguintes termos: "Assim sendo, concedo a liberdade provisória ao indiciado, determinando a expedição do alvará de soltura, onde ele deverá prestar o compromisso de comparecer aos atos para os quais for intimado e comunicar em juízo suas mudanças de endereço." Destarte, sendo este o objeto do writ, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidenciando-se em caso, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 17 de julho de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2496ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16h29, do dia 24 de julho de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 03/0032649-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 4678/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 5797/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 5797/03 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE (S): JOSÉ TRAJANO FEITOSA E ELAIZE FONSECA DE ARRUDA PRESBITERO TRAJANO
 ADVOGADO (S): E OUTROS
 AGRAVADO (A): ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA E OUTROS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/07/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 99/0010239-3

PROTOCOLO: 03/0033556-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 4795/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5804/03
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO IMÓVEL C/C RESTAURAÇÃO DO REFERIDO REGISTRO Nº 5804/03-1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE (S): RONY DE CASTRO PAULINO, MARIA SALETE BATISTA PAULINO, EDMUNDO DUAILIBE BARBOSA, CLAUDIOMAR FERREIRA DA SILVA E NORMI MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO: RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS
 AGRAVADO (A): CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMAS, INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS E ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA E OUTROS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/07/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 99/0010239-3

PROTOCOLO: 03/0033557-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 4796/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 5805/03

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO IMÓVEL C/C RESTAURAÇÃO DO REFERIDO REGISTRO Nº 5805/03-1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE: REMILSON AIRES CAVALCANTE
 ADVOGADO (S): RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS E OUTRO
 AGRAVADO (A): INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS E OUTROS
 PROC.(ª) E: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA E OUTROS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/07/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 99/0010239-3

PROTOCOLO: 03/0033565-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 4801/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5802/03
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO IMÓVEL C/C RESTAURAÇÃO DO REFERIDO REGISTRO Nº 5802/03-1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE: CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK
 ADVOGADO (S): E OUTROS
 AGRAVADO (A): INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS E OUTROS
 PROC.(ª) E: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA E OUTROS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/07/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 99/0010239-3

PROTOCOLO: 06/0050365-8

APELAÇÃO CÍVEL 5624/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6203/04
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Nº 6203/04 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADVOGADO (S): WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS
 APELADO: HUMBERTO LÚCIO SILVA SOBRINHO
 ADVOGADO: MÁRCIO FERREIRA LINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050368-2

APELAÇÃO CÍVEL 5625/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4736/01
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS Nº 4736/01 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTRO
 APELADO (S): FRANCISCO DA SILVA ALENCAR E SUA MULHER FIRMINA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO: AIMÉE LISBOA DE CARVALHO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050369-0

APELAÇÃO CÍVEL 5626/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4869/01
 REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C RESSARCIMENTO, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 4869/01 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: LOURIVAL GOMES PARENTE
 ADVOGADO: RODRIGO MAIA RIBEIRO
 APELADO: MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO-TO
 ADVOGADO: LILIAN AB-JAUDI BRANDÃO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050377-1

APELAÇÃO CÍVEL 5627/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7498/03
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NO SPC; C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 7498/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: LEONARDO GUIMARÃES VILELA
 APELADO: RENATO LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050404-2

ADMINISTRATIVO 35518/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 034/06
 REQUERENTE: DIRETORA JUDICIARIA
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050457-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3167/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 361-3/05
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 361-3/05 - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO)
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 71, AMBOS DO CP.
 APELANTE: MARIELTON DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
 APELANTE: RAINÉRIO NASCIMENTO
 DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/07/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 04/0039660-2

PROTOCOLO: 06/0050577-4

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2070/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2223/05
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2223/05 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 129, CAPUT, C/C ART. 61, "A" E "C", E ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 69 DO CP.
 RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA
 DEFEN. PÚB: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050612-6

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2071/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1386/04
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1386/04 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB
 RECORRENTE: JUCILEY PEREIRA BRITO
 ADVOGADO: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/07/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046085-0

PROTOCOLO: 06/0050616-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6719/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 16902-1/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE...Nº 16902-1/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
 AGRAVANTE (S): SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA E MARLY LUZIA BERNARDES ROCHA
 ADVOGADO (S): GERMIRO MORETTI E OUTRO
 AGRAVADO (A): MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL., MARIA AURORA LEITE PINTO E ALESSANDRA VANESSA LEITE
 ADVOGADO: MARIA INÊS PEREIRA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/07/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045412-4

PROTOCOLO: 06/0050645-2

HABEAS CORPUS 4363/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA E JADER FERREIRA DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 PACIENTE: SIMÃO ROCHA DE CARVALHO
 ADVOGADO (S): JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENO E JADER FERREIRA DOS SANTOS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/07/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUACEMA****Cartório do Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

ORIGEM:
 Processo nº 378/02
 Autos de : Execução Fiscal
 Exequente: União
 Adv/exequente:
 Executado: Indústria & Comércio de Madeira Araguacema Ltda
 FINALIDADE: CITAR INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MADEIRA ARAGUACEMA LTDA, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes spb o nº 00268003/0001-00, domiciliado na Rod. Araguacema Dois Irmãos, s/nº, KM1, Zona rural, Araguacema e MARJACY NUNES COELHO DE OLIVEIRA, para pagar no prazo de 05(cinco) dias a importância de R\$ 2.785,28 (dois mil e setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos centavos), acrescido de juros legais, correção monetária devida a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, ou garantir o juízo sob pena de penhora.
 OBJETO/FINALIDADE: INTIMAR o(s) executado, bem como seu esposo, se casada for.;
 Obs: para caso de intimação de penhora cientificado os do prazo para embargos. Ficando os mesmos cientificados que o prazo de embargos do devedor é de 10 (dez) dias. Araguacema-TO., em 24 de julho de 2006. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM:
 Processo nº 396/02
 Autos de : Execução Fiscal
 Exequente: União
 Adv/exequente:
 Executado: Maria Vera Lúcia dos Santos
 FINALIDADE: CITAR MARIA VERA LÚCIA DOS SANTOS, para pagar no prazo de 05(cinco) dias a importância de R\$ 3.029,25 (três mil e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos centavos),

acrescido de juros legais, correção monetária devida a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, ou garantir o juízo sob pena de penhora.

OBJETO/FINALIDADE: INTIMAR o(s) executado, bem como seu esposo, se casada for.;

Obs: para caso de intimação de penhora cientificado os do prazo para embargos. Ficando os mesmos cientificados que o prazo de embargos do devedor é de 10 (dez) dias. Araguacema-TO., em 24 de julho de 2006. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Assistência Judiciária

ORIGEM :

Processo nº : 1401/04

Natureza da Ação : Alimentos

Autor(a) : M.P. rep. V.P.S.

Requerida: Antonio Bneto de Sousa

OBJETO/FINALIDADE: CITAÇÃO de ANTONIO BENTO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 20 (vinte) dias.

ADVERTÊNCIAS: Não respondida/contestada a ação no prazo de 20 (vinte) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pelo autor (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC. Araguacema, 24 de julho de 2006. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

EDITAL

Assistência Judiciária

ORIGEM :

Processo nº :- 1715/05

Natureza da Ação : Usucapião Extraordinário

Autor(a) : Eduardo de Souza e s/m Doralice Gonzaga da Silva e Souza

Réu/requerido : Natan Pereira Lima

OBJETO/FINALIDADE: citação de CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada(separada), residente em lugar não sabido, os CONFINANTES e os RÉUS IINTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para caso queiram contestem, ação no prazo de 30 (trinta) dias.

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pelo autor (revelia e confissão), na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC. Araguacema - To, em 24 de julho de 2006. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Assistência Judiciária

ORIGEM :

Processo nº : 1603/05

Natureza da Ação : Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Autor(a) : M.P. rep. E.B.B.

Requerida: Francisco Gelson de Paiva

OBJETO/FINALIDADE: CITAÇÃO de FRANCISCO GELSON DE PAIVA, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 20 (vinte) dias.

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 20 (vinte) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pelo autor (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC. Araguacema, 24 de julho de 2006. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

ORIGEM :

Processo nº : 886/02

Natureza da Ação : Embargos do Devedor

Autor(a) : Francisco Valério Inácio Pereira

Réu/requerido : Janari da Silva Cunha

OBJETO/FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Advogados das partes da sentença prolatada nos autos acima especificado cuja parte passo a transcrever: "... Relatei. Decido. Rejeito, liminarmente, os embargos a execução de sentença, por não se fundarem em nenhum dos casos mencionados em lei, em face de sua taxatividade (artigo 52, IX e "letras" , da Lei 9.099/95). Evidentemente que os embargos são absolutamente incabíveis, eis que se trata de execução de título judicial sentença, pouco importando que na inicial e execução tenha se reportado o exequente a acordo homologatório em juízo, que não houve, mas sentença condenatória, no processo de conhecimento. Ao contrário do que afirma o embargante,de que o exequente está a executar algo que não existe, é evidente que o exequente promove a execução da sentença proferida nos autos de ação relamatória nº 049/01, ass fls. 86/87, em apenso. Aliás, a execução deveria ter sido promovida nos próprios autos da ação reclamatória e não em processo autônomo, eis que se trata e execução definitiva. Pelos fundamentos esposados, rejeito, liminarmente, os embargos à execução aforados (artigo 52, IX e "letras", da Lei 9.099/95). Custas de despesas pelo embargante. Transitado ao arquivo com baixas nos registros. Junte-se cópia desta decisão à execução, prosseguindo-se com a tualização do QUANTIUN DEBEATUR(INPC/IBGE e juros de 6% ao ano), bem como com avaliação dos bens penhorados e intimação aos advogados das partes da avaliação. P.R.I.C. Paraíso-TO., AOS 21 DE JUNHO DE 2004. Adolfo Amaro Mendes-Juiz de Direito –1ª Vara Cível. Araguacema - To, em 24 de Julho de 2006. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM:

Processo nº 369/02

Autos de : Execução Fiscal

Exequente: União

Adv/exequente:

Executado: Indústria & Comércio de Madeira Araguacema Ltda e ou Marjacy Nunes Coelho Oliveira

FINALIDADE: CITAR INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MADEIRA ARAGUACEMA LTDA e MARJACY NUNES COELHO DE OLIVEIR, para pagar no prazo de 05(cinco) dias a importância de R\$ 2.747,82 (dois mil e setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), acrescido de juros legais, correção monetária devida a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, ou garantir o juízo sob pena de penhora.

OBJETO/FINALIDADE: INTIMAR o(s) executados, bem como seu esposo, se casada for.;
Obs: para caso de intimação de penhora cientificado os do prazo para embargos. Ficando os mesmos cientificados que o prazo de embargos do devedor é de 10 (dez) dias. Araguacema-TO., em 24 de julho de 2006. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 48 DIAS)

Assistência Judiciária

ORIGEM :

Processo nº - 808/01

Natureza da Ação : Declaratória de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens

Autor(a) : Silvío Gonçalves dos Santos

requerida: Terezinha da Rocha Santos

OBJETO/FINALIDADE: INTIMAÇÃO de SILVIO GONÇALVES DOS SANTOS, para manifestar no prazo de 48 horas se tem interesse no processamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do despacho a seguir transcrito: * Intime-se o autor via Diário da Justiça para manifestar se tem interesse no processamento do feito, pelo prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, Agc., 21/11/2005. Renata Teresa da Silva- Juíza Substituta". Araguacema-TO., 24 de julho de 2006. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Assistência Judiciária

ORIGEM:

Processo nº 250/94

Autos de : Civil Pública Ambiental com Pedido de Liminar

Exequente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Adv/exequente:

Executado: NATURATINS, IBAMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA, MANOEL DO NASCIMENTO E OUTROS

FINALIDADE: CITAR: NATURATINS, IBAMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA, MANOEL NASCIMENTO, CLEMENTE ORGARATTO, ANTONIO LUIZ COSTA, JACSON MUNIZ DE AMURIN, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, HITON FERREIRA ROCHA, ELIES LACERDA RODRIGO, LÁZARO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO, MANOEL LUIZ PETRY, OLINDA PAULINA, ANTONIO MENDES FERREIRA, DIVINO PEREIRA MARQUES, CARLOS HERINQUE SALGADO MARCONDES, JOSÉ LEITE PEREIRA, MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE, MARCELO ANTONELLI, VALDERICO ALVES DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA, LUIZ HUMBERTO DA SILVA, ALTAIR FERREIRA DE AMORIM, RODOLFO PEREIRA DAVID, LÚCIO FLÁVIO VALETA, IVAI ANTONIO BORGES, JOÃO PEREIRA DUARTE, ROBERTO LUIZ DA SILVA, JOSÉ VALMIR DA SILVA, THIAGO DIAS, PIBECA, JOSÉ MARTINS, DIVINO FERREIRA DE ASSIS, TOMAS ÁTILA FARKAS E DEMAIS PESCADORES, BARQUEIROS, TURISTAS, COMERCIANTES E OUTROS PREDADORES, para caso queiram contestem a presente ação no prazo de 05(cinco) dias, contados do vencimento do prazo do edital, sob pena de se presumirem aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (revelia e confissão), na forma dos artigos 285 e 319 do CPC.

OBJETO/FINALIDADE: INTIMAR os executados, bem como suas esposos(a), se casados(a) forem. Araguacema-TO., em 24 de julho de 2006. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO PARA INTERROGATÓRIO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Dr. Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Araguacema, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramitam os termos de Ação Penal n.º 127/2003, especialmente o réu JOSE MACENA DA SILVA, vulgo "Zé Ilto", brasileiro, casado, vaqueiro, portador da CIRG 48656682 SSP/TO, natural de Barro/CE, nascido aos 29/10/1956, filho de José Antônio da Silva e Alice Macena da Silva, residente atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, combinado com 14, inciso II, do Código Penal, ficando pelo presente citado para que compareça a audiência de interrogatório designada para o dia 22 de agosto de 2006, às 17:00 horas, a realizar-se no Ed. do Fórum desta Comarca, sob pena de revelia. Araguacema aos 24/07/2006. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PARA INTERROGATÓRIO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Dr. Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Araguacema, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramitam os termos de Ação Penal n.º 073/2002, especialmente os réus DOMINGOS BONFIM LEMOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Araguacema/TO, nascido aos 15/08/1976, filho de Pedro Pereira Ribeiro e Maria Lemes dos Santos e MARIA DAS MERÇES ALVES GOUVEIA, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 11.11.1977, natural de Caseara-TO, filha de Nazaré Alves de Gouveia, residentes atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, ambos incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 1º, do Código Penal, ficando pelo presente citado para que compareça a audiência de interrogatório designada para o dia 22 de agosto de 2006, às 17:30 horas, a realizar-se no Ed. do Fórum desta Comarca, sob pena de revelia. Araguacema aos 24/07/2006. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

GURUPI

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os Autos da Ação de Usucapião – Processo n.º 6799/01 que LINARDINA DIAS FOLHA move em desfavor de ARLINDO BATISTA LEMOS, e, por este meio INTIMA o requerido da parte final da sentença de fls. 74 dos autos supra, a seguir transcrita: "(...) Isso posto, nos termos do artigo 158, parágrafo único, c/c artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo a desistência e, de consequente, declaro extinto o presente feito. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, archive-se. Gpi, 19/05/06. (as) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.". E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da

lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

PALMAS

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1º) - Autos nº: 2004.0000.9018-6/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: MARILENE OLIVEIRA SOARES DA ROCHA

Adv: Dra. Filomena Aires G. Neta

Réu: W. S. DA R.

Adv.: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

2º) - Autos nº: 2006.0001.8721-6/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: MARILETE FEITOSA DA ROCHA

Adv: Dra. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Réu: A. J. DOS S. M.

3º) - Autos nº: 2005.0002.0054-0/0

Ação: GUARDA

Autor: ODETE DE JESUS BARBOSA

Adv: DRA. LUCIANA AVILA Z. PINHEIRO (SAJULP)

Réu: L. H. DAS N. E OUTRA

4º) - Autos nº: 2004.0000.8485-2/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerentes: MARIA DE NAZARETH PINHEIRO BARBOSA

Adv: DRA. MARIA DO SOCORRO R. A. COSTA

5º) - Autos nº: 5211/01

Ação: GUARDA

Autor: WALTER LIS VIEIRA DA SILVA

Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: S. V. N.

6º) - Autos nº: 2004.0000.9729-6/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: ABIDA KALLINE BARBOSA DA SILVA

Adv: DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES (SAJULP)

Réu: J. P. A.

7º) - Autos nº: 2005.0000.3176-5/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: LUAN FERREIRA BRITO

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: J. P. C.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas-TO., 21 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 01

CITA E INTIMA RUBERVAL MOREIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Alimentos que lhe move D. A. M., Autos nº 2006.0002.1734-4/0, bem como, comparecer à audiência de conciliação e julgamento, designada para o dia 19 de outubro de 2006, às 15h30min., a realizar-se no Fórum local Palácio Marquês São João da Palma, sito à AV. Teotônio Segurado, Paço Municipal, onde deverá apresentar defesa e produzir provas nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 5.478/68. INTIMANDO-O da decisão que fixou alimentos provisórios na quantia equivalente a quinze por cento de sua remuneração líquida, descontados em folha de pagamento e entregues diretamente a genitora do menor, mediante depósito na conta indicada. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO. 21 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 02

CITA E INTIMA ANDRÉ MOURA DE FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, autônomo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Alimentos que lhe move V. C. DE O. F., Autos nº 2005.0000.5326-2/0, bem como, comparecer à audiência de conciliação e julgamento, designada para o dia 19 de outubro de 2006, às 14:00horas., a realizar-se no Fórum local Palácio Marquês São João da Palma, sito à AV. Teotônio Segurado, Paço Municipal, onde deverá apresentar defesa e produzir provas nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 5.478/68. INTIMANDO-O da decisão que fixou alimentos provisórios na quantia equivalente a um salário mínimo, devendo ser efetuado até o dia quinze de cada mês, mediante depósito na conta indicada. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 21 de julho de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 03

INTIMA o Sr. AILTON RODRIGUES QUIXABEIRA, brasileiro, solteiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de setembro de 2006, às 15:00 horas, a realizar-se no Fórum local sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Fórum Palácio Marquês São João da Palma, nos Autos de n.º 7138/03, da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, que C. H. S. move em desfavor de C. H. S. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO. 21 de julho de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 04

INTIMA a Sra. ZORA YONARA BARROS SOUZA, brasileira, solteira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o

dia 14 de agosto de 2006, às 14:00 horas, a realizar-se no Fórum local sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Fórum Palácio Marquês São João da Palma, nos Autos de n.º 7283/04, da Ação de Guarda, que Z. Y. B. S. move em desfavor de S. A. DOS S. N., para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO. 21 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 05

CITA JOSÉ CÉZAR DA CONCEIÇÃO, brasileiro, divorciado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Autos n.º 2005.0001.5792-0/0 que lhe move Matildes de Oliveira Ribeiro, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO. 21 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 06

CITA JOSÉ DA CONCEIÇÃO RODRIGUES BARBOSA, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Separação Litigiosa, Autos n.º 2006.0005.1082-3/0 que lhe move Maria Nires Pereira Lima Barbosa, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO. 21 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 07

CITA NELSON DOS REIS AGUIAR JÚNIOR, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Exoneração de Alimentos, Autos n.º 2004.0000.1746-2/0 que lhe move Nelson dos Reis Aguiar, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO. 21 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 08

CITA EDNA DE SOUSA GOMES, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2004.0000.8063-6/0 que lhe move Limiro Rosa Gomes, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO. 21 de julho de 2006.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 09

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2005.0000.8435-4/0, requerida por Deusalina Lima Galvão, em face de MARIA DE LOURDES LIMA GALVÃO, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA DE LOURDES LIMA GALVÃO, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curador da interditanda a Sra. Deusalina Lima Galvão, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada na Rua 09, QD-17, Lt. 22, Setor Santa Bárbara, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 28/29 dos autos supra, datada de 16 de maio de 2006, a seguir transcrita: "...Em síntese, é o relatório. Decido. A documentação carreada para o bojo dos autos, comprova o transtorno mental alegado, o que também foi verificado no decorrer do interrogatório da interditanda, não havendo, portanto, necessidade de produção de outras provas, já que estas patenteiam que, em virtude do distúrbio mental, a interditanda é absolutamente incapaz, sem condições de exprimir sua vontade e é analfabeta. Diagnosticou-se que esta apresenta retardo mental e é epilética, tem crise convulsiva, mesmo fazendo uso de medicamentos não está apta a exercer atividades laborais, o que foi corroborado por seu comportamento no decorrer do interrogatório, quando demonstrou não ter condições de, por si só, gerir sua pessoa, uma vez que não se situa no tempo, aparentando ser portadora de algum transtorno mental. Vê-se portanto, que a medida requerida, no caso, afigura-se como sendo necessária e imperiosa. Isto posto, tendo em vista as provas carreadas aos autos, hei por bem julgar o pedido procedente, para o fim de decretar a interdição de Maria de Lorde Lima Galvão, brasileira, solteira, desempregada, nascida em 30.06.1981, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 1.183 do CPC, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, a REQUERENTE Deusalina Lima Galvão, qualificada às fls.02 dos autos. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, vez que dispense-a da especialização de hipoteca legal, em razão não ser a interditanda possuidora de bens. Expeça-se mandado para registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser esta publicada no Diário da Justiça, sob os auspícios da justiça gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 16 de maio de 2006. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO. 21 de julho de 2006.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 10

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2006.0004.4011-6/0, requerida por Auziron Moura Martins, em face de EUZELINA MARTINS DE MOURA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de EUZELINA MARTINS DE MOURA, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curador da interditanda o Sr. Auziron Moura Martins, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Fazenda Novo landi, Rodovia TO-010, Km-24, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 21/22 dos autos supra, datada de 10 de julho de 2006, a seguir transcrita: "...É o relatório. Decido. De fato, a interditanda é portadora de anomalia psíquica, constatada através de seu interrogatório, em consonância com o atestado médico de fls. 10/11. Estabelece as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que é destinado à impugnação do pedido. Contudo, verifico, desde logo, que a interditanda é pessoa pobre, não possui bens, de forma que outra não é a intenção do requerente que não regularizar sua representação, certamente

visando o benefício previdenciário conferido aos portadores de doença mental, para minorar-lhe o sofrimento. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter a interditanda ao exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar, sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do que dispõe o art. 1.109 do CPC, referido pelo Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, decreto a interdição de Elzeline Martins de Moura, brasileira, solteira, Natural de Porto Nacional – TO, filha de Conrado Martins de Moura e Maria Martins de Moura, residente e domiciliada na Fazenda Novo Landi, Rodovia TO-010, neste município, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curador Auziron Moura Martins, brasileiro, casado, lavrador, RG Nº 078.633 SSP/TO e CPF nº 364.379.561-00, competindo-lhe gerir a pessoa da interditanda e administrar-lhe os bens que possua ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá assinado pela requerente no prazo de cinco dias. ... Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o por ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil desta Comarca. Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se.. Palmas-TO, 10 de julho de 2006. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO. 21 de julho de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 11

INTIMA MARINALVA RIBEIRO ROCHA, brasileira, viúva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da renúncia do mandato por seu procurador Dr. Gilberto Adriano Moura de Oliveira, nos autos de Ação de Inventário n.º 6091/01, bem como, para constituir novo procurador no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 21 de julho de 2006.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - (24/07/06)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2006.0003.5525-9/0

Ação: HABILITAÇÃO

Requerente: J. D. da S.

Advogado(a): DR. EUCÁRIO SCHNEIDER - OAB/TO 878

Requeridos: E. de L. F. / M. de C.R.C. / M.C.F e I.C.F. / D.J.B e I.M. dos S.B. / W.G. de S. / T.G / A.K. de O. e M.P. de B.

Advogados: DR. IRINEU DERLI LANGARO OAB-TO 1252-B / DR. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB-TO 105-B / DR. MAURÍCIO CORDENONZI OAB-TO 2223 / DR. ADILSON JOSÉ SPIDO OAB-SP 91.634 / DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES OAB-TO 413-A / DRA. SOLANGE BARROS DA SILVA OAB-MG 75.043-B

DESPACHO: "(...) Digam as partes em dez dias sobre o pedido de habilitação. Pls. 02.05.06. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 22/2006.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2006.0004.8220-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI-COOPERFRIGU

ADVOGADO: ISAIAS GRASIEL ROSMAN

IMPETRADO: CELTINS- CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTAO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Vistos etc...intime a impetrante para no prazo de 30 (trinta) dias, recolher os valores, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de junho de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0003.3437-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MICHEL ARAUJO LEÃO MORAIS E ANTONIO CARLOS ARAUJO BARRETO

ADVOGADO: FLÁVIA GOMES DOS SANTOS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE PALMAS - TO

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

DECISÃO: "Vistos, etc... Diga-se o mesmo, com relação ao pedido de reconsideração formulado pela requerente, ou seja, se entende ela que algo tem que ser modificado em referida decisão, existem os meios apropriados para tal, que não simplesmente requerer sua reconsideração, tendo em vista o acima esclarecido, quanto à quanto à indigitada "prevenção". Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme já determinado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de julho de 2006. Rubem Ribeiro de Carvalho- Juiz de Direito em substituição".

AUTOS Nº 2006.0003.9090-9/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: SOBRAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: NADIA APARECIDA SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Vistos, etc... Ausente, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente, de forma liminar. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhados, nos termos do art. 273, do Código de processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando do feito. Cite-se, mediante as advertências legais, a fim de que a parte requerida, caso queira, conteste o presente feito, no prazo legal. Após,

abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de julho de 2006. Rubem Ribeiro de Carvalho- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.1066-6/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: JOSÉ SANTANA NETO

ADVOGADO: ELISANGELA MESQUITA SOUSA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Vistos, etc... Assim sendo, determino que se faça a intimação do autor, para que, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, recolhendo as custas respectivas, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de julho de 2006. Rubem Ribeiro de Carvalho- Juiz de Direito em substituição."

AUTOS Nº 2006.0006.2493-4/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: DEROCY PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

ADVOGADO:

DECISÃO: "Vistos, etc... Posto isto, e com fulcro no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, declino da competência para conhecer do presente mandado de segurança, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal, após cumpridas as formalidades legais e dadas as devidas baixas, seguindo com nossas homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de julho de 2006. Rubem Ribeiro de Carvalho- Juiz de Direito em substituição".

AUTOS Nº 2006.0006.2210-9/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOSE AMILTON LIMA DE AMORIM

ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES E TULIO DIAS ANTONIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o autor para esclarecer o pedido de aditamento, uma vez que seu argumento está fundado em relação de consumo, hipótese que "a priori" não se revela nos autos. Fixo o prazo de 10 dias. Palmas, 20 de julho de 2006. Rubem Ribeiro de Carvalho- Juiz de Direito em substituição".

AUTOS NºS 472/03, 482/03,1147/03, 1829/03, 1832/03, 1859/03, 1897/03, 3440/03, 3506/03 E 3742/03

AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAIS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADOS: AILTON CARDOSO DE AGUIAR

ANTONIO CAVALCANTE DE SOUSA

VALDIR DA COSTA MORENO

AMANDO ALMEIDA LEÃO NETO

ANA MARIA DE ANDRADE

CLAUDENOR NOLETO DOS SANTOS

ESPEDITA FERREIRA DE SOUSA

APARECIDA DE MELO VIEIRA

MARCO AURELIO DA SILVA MARINHO

CYBELE ARAUJO MANDUCA

SENTENÇA: "Vistos, etc...Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inc. I do CPC, extinto o presente feito. Custas, "ex vi legis". Não tendo havido citação da parte executada, não há que se falar em condenação em honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 22 de junho de 2006. Flávia Afini Bovo- Juiza de Direito."

1ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 017/2005

SESSÃO ORDINÁRIA – 27 DE JULHO DE 2006

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS LOCALIZADA NO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho de 2006, quinta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na sala de Sessões das Turmas Recursais localizada no Fórum da Comarca de Palmas, os feitos retirados de pauta da sessão anterior, bem como os abaixo relacionados:

01 - Recurso Inominado nº 0833/06 (Juizado Especial Cível - Gurupi)

Referência: 7411/04

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dr. Pamela M. Novaes Camargo

Recorrido: Terezinha Ribeiro de Lima

Advogado: Dr. Emerson dos Santos Costa

Relator: Ana Paula Brandão Brasil

02 - Recurso Inominado nº 0841/06 (JECível REgião Central Palmas)

Referência: 9056/06

Natureza: Indenização por Dano Material e Moral

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A / Marcelo Correia Botelho

Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira / Dra. Elisabete Soares de Araújo

Recorrido: Marcelo Correia Botelho / 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Dra. Elisabete Soares de Araújo / Dra. Dayane Ribeiro Moreira /

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

03 - Recurso Inominado nº 0844/06 (JECível Região Central Palmas)

Referência: 9055/05

Natureza: Indenização por Dano Material e Moral

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A // Kátia Zabalde Vitorino

Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira // Dra. Elisabete Soares de Araújo

Recorrido: Kátia Zabalde Vitorino // 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Dra. Elisabete Soares de Araújo // Dra. Dayane Ribeiro Moreira

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

04 - Recurso Inominado nº 0845/06 (JECível Região Central Palmas)

Referência: 8633/05

Natureza: Rescisão Contratual c/Indenização por Danos Morais

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira

Recorrido: Zorzim & Dutra Ltda S/A

Advogado: Defensoria Pública

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

05 - Recurso Inominado nº 0910/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.492/06

Natureza: Indenização por Acidente de Trânsito

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Bittencout

Recorrido: Eneia Pereira da Silva

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

06 - Recurso Inominado nº 0913/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.609/06

Natureza: Indenização por Acidente de Trânsito

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Bittencout

Recorrido: Lourivan Alves de Sousa e outros

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

OBSERVAÇÕES:

1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

4ª - A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS LOCALIZADA NO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as Partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê:

Recurso Inominado nº 0767/06 (JECC - Tocantinópolis)

Referência: 347/04

Natureza: Execução de Título Judicial

Recorrente: Maurício da Silva Almeida

Advogado: Marclio Nascimento Costa

Recorrido: Revemar Motos Ltda

Advogado: Paulo Roberto Freitas de Oliveira

Relator: Nelson Coelho Filho

Decisão: "(...) Tendo em vista o acordo realizado, julgo prejudicado o presente Recurso Inominado, por perda de objeto. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos aos Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 19 de julho de 2006. (Ass) Juiz Nelson Coelho Filho – Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recurso Inominado nº 802/06 (JECível de Gurupi)

Referência: 7.637/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Florizan Dourado de Souza

Advogado: Dr. Meyre Hellen Mesquita Mendes

Recorrido: Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Dr. Valéria Bonifácio

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

Despacho: Intime-se o recorrido para, querendo, contra-razoar o recurso em 15 dias (art.. 508 do CPC). PIs, 21.07.06. (Ass) Juiz Nelson Coelho Filho, Presidente da 1ª Turma Recursal.

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Publicação de embargos julgados na sessão de vinte de julho de 2006, sendo que o prazo para interpor recurso continuará a contar com a publicação do mesmo:

Órgão : 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Classe : ED – EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Juizado Especial

N. Processo : 725/2005

Embargante(s) : REAL MUDANÇAS E TRANSPORTES

Advogado : MARCELO DE PAULA CYPRIANO

Embargado(s) :

Relator: Juiz : NELSON COELHO FILHO

SÚMULA DE JULGAMENTO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE PRETENDEM RENOVAR A DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS JÁ JULGADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não são admissíveis segundos embargos declaratórios quando repetem os argumentos apresentados anteriormente e já rejeitados. Precedentes do STF e STJ: RTJ 97/328, 97/1.113, 115/372, 116/234, 177/440; RSTJ 88/28, 111/246; RT 629/123, 634/126; Edcl dos Edcl no recurso especial 366297/RS; DJ 12.12.2005, p. 410, rel. Min. Félix Fischer.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os segundos embargos declaratórios aforados no Recurso nº 0725/05, em que figura como embargante Real Mudança e Transportes Ltda., por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em não conhecer dos embargos declaratórios. Votaram com o relator os Juizes Ana Paula Brandão Brasil e Ricardo Ferreira Leite. Palmas 20 de julho de 2006.